



## PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA

### JURISPRUDÊNCIA

#### Superior Tribunal de Justiça

##### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.744 - PR**

AGRAVANTE: Cláudia Gomes Sant'anna e outro

AGRAVADA: HSBC Seguros (Brasil) S.A.

RELATOR: Min. Raul Araújo

#### Ementa

**Agravo Interno no Recurso Especial. Seguro de vida. Suicídio ocorrido dentro do prazo bienal de vigência. Art. 798 do Código Civil. Critério objetivo. Novo posicionamento da segunda seção. Indenização indevida. Agravo não provido.**

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o "art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação" (REsp 1.334.005/GO, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora para acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 23/6/2015).

2. Verificado o suicídio dentro do período de dois anos da contratação do seguro, não é devido o pagamento do capital segurado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Fonte: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

##### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.747 – SP**

AGRAVANTES: Jose Marques de Godoi e outros

AGRAVADA: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

RELATOR: Min. Luis Felipe Salomão

#### Ementa

**Agravo Regimental no Recurso Especial. Acidente de trânsito. Contrato de seguro de vida. Ingestão de bebida alcoólica. Agravamento do risco. Matéria que demanda reexame de provas. Sumulas 5 e 7 do STJ. Violação do art. 535 do CPC. Inocorrência. Agravo Regimental não provido.**

1. O Tribunal de origem, após a análise do conjunto probatório dos autos, chegou à conclusão que a embriaguez do condutor do veículo, segurado, foi a condição determinante para o agravamento do risco e a ocorrência do acidente de trânsito. Dessa forma, para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial em face do óbice da súmula 7 do STJ.

2. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro". Precedentes desta Corte.

3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

Fonte: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)



## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0209945-10.2009.8.19.00001**

EMBARGANTE: Claudia Silva França

EMBARGADA: Itaú Seguros S.A.

**RELATOR: Des. Cláudio Dell'Orto**

#### **Ementa**

Embargos de Declaração. Ação Indenizatória. Seguro de vida e acidentes pessoais em grupo. Pretensão de recebimento de indenização por invalidez funcional permanente total por doença, bem como compensação por danos morais. As provas trazidas à colação revelam que a invalidez da autora por doença funcional é apenas parcial e, não, total, como expressamente exigido na referida apólice, o que justifica a recusa da seguradora. Acórdão que enfrentou adequadamente as questões de fato e de direito suscitadas. Não são os embargos de declaração a via adequada para a manifestação de inconformismo do embargante. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC/73. Não provimento do recurso.

*Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)*

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013177-66.2009.8.19.02010**

APELANTES: Célia Regina Fernandes Pires e outros

APELADOS: Previmil Previdência Privada e outro

**RELATOR: Des. Fábio Uchôa Montenegro**

#### **Ementa**

Apelação Cível. Relação de consumo. Ação Indenizatória. Pleiteiam aos autores o recebimento de verba relativa a seguro de vida e previdência privada que fazem jus em razão do falecimento de sua genitora. Sentença de procedência dos pedidos autorais em relação à 2ª ré, condenando-a a pagar o valor atualizado do pecúlio, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Apelo autoral pela majoração do quantum indenizatório, devido à negativa do pagamento do seguro de vida contratado, e pela majoração do percentual dos honorários sucumbenciais para 20%. Diferentemente do entendimento do juízo a quo, não houve a comprovação de danos morais experimentados pelos demandantes. A reparação civil extrapatrimonial, in casu, privilegiou o mero desconforto, tendo em vista que nenhum elemento concreto foi apresentado aos autos que evidenciasse o dano moral pleiteado. Hipótese de mero inadimplemento contratual, atraindo a incidência da súmula 75 desta corte. Quanto à verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, esta atende ao regramento do art. 20, § 3º do CPC, uma vez que a causa é de baixa complexidade não exigindo qualquer atividade laboral extraordinária do patrono do autor, de modo que o mínimo legal encontra amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso a que se nega provimento.

*Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)*

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0313114-71.2013.8.19.0001**

APELANTES: Rachel Alencar de Castro e outro

APELADA: Brasilprev Seguros e Previdência S.A.

**RELATOR: Des. Celso Silva Filho**

#### **Ementa**

Apelação. Rito Ordinário. Seguro de vida coletivo contratado pelo empregador do segurado que previa cláusula de carência de 24 meses para casos de morte natural. Alegação, pelos beneficiários, de que a restrição contratual não teria sido suficientemente informada ao segurado. Informação que constava de extratos enviados periodicamente ao segurado, e que, de todo modo, não foi



determinante para a contratação do seguro, eis que a avença se deu entre o empregador dele e a seguradora. Recurso não provido.

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000993-04.2014.8.26.0562**

APELANTE: Alexandrina Moreti Salemi

APELADA: Mongeral Aegon Seguros e Previdência Privada

**RELATORA: Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot**

#### **Ementa**

Ação Revisional de contrato de seguro c/c indenização por danos materiais e morais. Previdência privada. Alegação de desproporcionalidade entre o reajuste do valor da mensalidade e o benefício contratado. Sentença de improcedência. Rejeição. Contratada que sempre prestou as informações solicitadas pela contratante, não havendo nenhum indicador de prática abusiva, capaz de justificar a pretensão de repetição e também de reparação moral. Autora que não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do alegado direito, na forma do artigo 333, I, do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4000210-58.2013.8.26.0347**

APELANTE: Maria Aparecida Lavorenti

APELADA: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A.

**RELATORA: Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot**

#### **Ementa**

Ação de cobrança. Seguro de vida em grupo. Previsão de cobertura securitária para morte e invalidez permanente total ou parcial por acidente. Segurada acometida de incapacidade parcial e permanente, que não pode exercer atividades que exijam esforços físicos ou hipermovimentação com a coluna lombar. Indenização negada a pretexto de ausência de cobertura para doença. Sentença de improcedência. Apelação da autora, que insiste na cobrança. Rejeição. Risco excluído da cobertura contratual prevista para invalidez permanente total ou parcial por acidente. Abusividade de cláusula contratual não configurada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO Nº 1012258-55.2014.8.26.0577**

APELANTE: Altamirando Nunes da Silva

APELADA: Itaú Seguros S.A.

**RELATORA: Des. Penna Machado**

#### **Ementa**

Apelação Cível. Seguro de vida em grupo. Ação de Indenização. Violação ao Princípio da Dialeiticidade. Inocorrência. Preliminar afastada. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Previsão de cobertura para invalidez por acidente. Pretensão para equiparação de doença profissional a acidente. Impossibilidade. Legislação previdenciária que não se aplica ao contrato de seguro regido pelo Código Civil. Ausência de previsão contratual para a cobertura pleiteada e risco expressamente excluído. Provas carreadas ao feito plenamente válidas e bastantes



para a solução do feito. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Preliminar afastada. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido não provido. CPC. Recurso desprovido.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001786-44.2014.8.26.0011**

APELANTE: Ace Seguradora S.A.

APELADOS: Ana Maria Ferrari e outros

RELATORA: Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot

#### **Ementa**

Ação de obrigação de fazer C.C. Indenização moral. Contrato de seguro de vida em grupo. Prazo determinado. Seguradora que notifica os segurados quanto ao vencimento do prazo contratual e a não renovação. Decisão antecipada para determinar a manutenção da contratação com os mesmos prêmios e coberturas. Interposição de Agravo de Instrumento, processado com efeito suspensivo, que no final foi provido para revogar a decisão antecipada. Sentença de Procedência para declarar a nulidade da rescisão unilateral, para condenar a Seguradora a manter a contratação sem alteração do prêmio e da cobertura e ainda para condenar a Seguradora a pagar para os segurados indenização moral de R\$ 10.000,00, arcando a vencida com o pagamento das verbas sucumbenciais, fixada a honorária por equidade em R\$ 3.500,00. Apelação da seguradora ré, que insiste na improcedência, sob a argumentação de que a contratação foi firmada com prazo determinado e que é direito seu recusar a renovação do contrato. Acolhimento. Contratação firmada por prazo determinado com cláusula expressa prevendo a possibilidade de não renovação por parte da seguradora. Notificação prévia aos segurados quanto ao vencimento do prazo e a não renovação em razão do recálculo técnico-atuarial. Entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 880605-RN. Sentença reformada para o decreto de improcedência, com a inversão da sucumbência. Recurso Provido.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4000919-89.2013.8.26.0510**

APELANTES: Jocelio Ribeiro Alves Mothé e outro

APELADA: Itaú Seguros S.A.

RELATORA: Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot

#### **Ementa**

Ação Monitória. Contrato de seguro de vida. Morte do segurado. Pagamento em razão do evento "morte" aos beneficiários, que pedem agora a formação do título executivo judicial a título de "morte por acidente". Laudo necroscópico que atesta morte decorrente de "edema agudo de pulmão". Sentença que acolhe os embargos da seguradora demandada, julgando improcedente o pedido monitorio. Apelação dos autores, que insistem na cobrança pela cumulação dos eventos "morte" e "morte por acidente", fundados na apólice que admite cobrança cumulativa. Rejeição. Seguradora que já efetuou a cobertura da indenização pelo evento "morte". Não comprovação da cogitada "morte por acidente". Impossibilidade de formação do título judicial pelo valor da indenização complementar. Sentença mantida. Recurso não provido.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO Nº 1021770-62.2014.8.26.0577**

APELANTE: Marcos Antônio Noronha

APELADA: Itaú Seguros S.A.

RELATORA: Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot

#### **Ementa**



Apelação Cível. Seguro de vida em grupo. Ação de Indenização. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Previsão de cobertura para invalidez por acidente. Pretensão para equiparação de doença profissional a acidente. Impossibilidade. Legislação previdenciária que não se aplica ao contrato de seguro, regido pelo Código Civil. Ausência de previsão contratual para a cobertura pleiteada e risco expressamente excluído. Provas carreadas ao feito plenamente válidas e bastantes para a solução do feito. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Preliminar afastada. Sentença mantida. Decisão bem fundamentada. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. Recurso não provido.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

### Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.11.000324-4/001**

APELANTE: Itaú Seguros S/A

APELADO: Marcio Joao Batista Ferreira

RELATOR: Des. Evandro Lopes Da Costa Teixeira

#### **Ementa**

**Apelação Cível. Ação de Cobrança. Seguro. Invalidez parcial por doença. Perda de um olho. Ausência de prova de cobertura. Pretensão incabível. Interpretação restritiva do contrato**  
Ausente a prova da contratação de seguro de vida em grupo com cobertura para o sinistro caracterizado pela perda de um olho decorrente de doença, deve ser julgado improcedentes os pedidos iniciais, notadamente em relação ao pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.09.549802-1/006**

APELANTE: Marco Antônio De Almeida

APELADA: Tóquio Marine Seguradora S.A.

RELATOR: Des. Eduardo Mariné Da Cunha

#### **Ementa**

**Apelação Cível. Ação de cobrança. Agravo Retido. Produção de prova oral. Irrelevância para o julgamento da lide. Seguro de vida em grupo. Cláusulas fixadas rigidamente pela SUSEP. Circular 17, de 17.07.92. Garantia adicional de invalidez permanente total ou parcial por acidente. Aposentadoria concedida pelo INSS. Irrelevância. Prova pericial. Incapacidade permanente não constatada. Patologia de origem degenerativa, agravada pelo acidente de trabalho. Risco excluído. Indenização securitária indevida.**

Para a solução da lide, cumpre examinar se, do acidente sofrido pelo autor, resultou redução funcional de segmento corporal, de molde torná-lo inválido, nos termos previstos na apólice contratada. Não há como se fazer prova a respeito, a nosso aviso, a não ser através de perícia médica, que foi devidamente realizada. A prova oral não se prestaria para tal fim, posto que somente um médico possui conhecimentos técnicos suficientes para esclarecer a controvérsia posta nos autos, bem como para afirmar se há nexos causal entre o acidente de trabalho sofrido (fato incontroverso) e a lesão apresentada. As seguradoras não têm liberdade de fixação do conteúdo das cláusulas constantes dos seus contratos, o qual é quase integralmente estabelecido pelo Poder Público, especialmente através da SUSEP. Nos termos da Circular nº 17, de 17.07.92, as garantias adicionais do contrato de seguro de vida em grupo devem ser as de Indenização Especial de Morte por Acidente, Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente e Invalidez Permanente Total por Doença. O simples fato de ter o INSS aposentado o autor não conduz, necessariamente, ao acolhimento do pedido vestibular, pois, tratando-se de instituição de Previdência Social, visando a assegurar o interesse público e o bem comum, o rigor e os critérios para concessão de benefícios





mantêm longa distância daqueles que devem ser verificados para fim de pagamento de seguros contratuais privados. Nestes, a companhia só deve ser responsabilizada pelos riscos expressamente assumidos, já que se trata de relação puramente obrigacional, sem qualquer caráter de assistencialismo social, não se podendo condenar a seguradora a arcar com gastos a que não se obrigara no contrato. Não se mostra possível o acolhimento do pedido inicial, vez que o instrumento contratual não deixa dúvida de que o pagamento da indenização securitária demanda invalidez permanente total ou parcial por acidente, desde que as lesões sejam insuscetíveis de reabilitação ou recuperação pelos meios terapêuticos disponíveis. Restou demonstrado, in casu, que o autor é passível de reabilitação. O autor também não faz jus à indenização securitária pleiteada, ainda que o acidente de trabalho sofrido tenha agravado o seu quadro clínico inicial, porque nas condições gerais da apólice, foram expressamente excluídas, de todas as coberturas, as doenças, quaisquer que fossem as suas causas, ainda que desencadeadas ou agravadas por acidente coberto, tendo o perito afirmado que a patologia apresentada tem origem degenerativa e que o primeiro quadro clínico indicador da doença foi apresentado meses antes do acidente de trabalho.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0290.13.009005-0/001**

APELANTE: César Dos Santos De Oliveira

APELADA: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S.A.

RELATOR: Des. Veiga de Oliveira

**Ementa**

**Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro de vida. Invalidez parcial. Indenização securitária indevida.**

Inexistindo nos autos provas de que a invalidez do autor é decorrente de acidente de trabalho, e não se tratando de situação que implique na perda da existência independente do segurado, é indevida a indenização pretendida. Recurso não provido.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.13.027832-1/001**

APELANTE: Mônica Pereira da Silva

APELADA: Itaú Seguros S.A.

RELATOR: Des. Otávio de Abreu Portes

**Ementa**

**Ação de Indenização. Seguro de vida em grupo. Prescrição anual. Ocorrência.**

A prescrição para ajuizamento da ação do segurado em face da seguradora ocorre no período de um ano, consoante regra do artigo 206, § 1º, II, 'b', do Código Civil, com correspondência legislativa ao artigo 178, § 6º, do Código de 1916, sendo o termo 'a quo' do referido prazo a data da ciência do fato gerador da pretensão, restando o mesmo suspenso da data da provocação da seguradora ao pagamento da indenização até a sua recusa.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.12.045010-4/001**

APELANTE: Flávia Matos Dias

APELADA: Sul América Companhia Nacional de Seguros

RELATOR: Des. Edison Feital Leite

**Ementa**

**Apelação Cível. Ação de Cobrança. Seguro de vida. Existência. Não comprovada.**



Não se desincumbindo a parte autora de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), não procede sua pretensão exordial.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.14.008385-9/001**

APELANTE: Claudio Lemos Izidoro

APELADA: Icatu - Hartford Seguros S.A.

RELATOR: Des. Wagner Wilson Ferreira

#### **Ementa**

##### **Apelação Cível. Ação de Cobrança. Seguro. Prescrição. Decurso do lapso temporal.**

Nos termos do art. 178, §6º, II, do Código Civil de 1916 e do art. 206, §1º, inciso II, do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de seguro de vida em grupo é de um ano. - O termo inicial deste prazo é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da sua incapacidade laboral (Súmula 278, STJ). O decurso do lapso temporal superior a 1 (um) ano impõe o reconhecimento da prescrição.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

#### **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 70067163360**

APELANTE: Jussara Prates Lucas

APELADA: Icatu - Hartford Seguros S.A.

RELATOR: Des. Rinez da Trindade

#### **Ementa**

**Apelação Cível. Seguros. Seguro vida. Ação de cobrança. Indenização por invalidez total. Não cumulatividade com indenização por morte. Continuidade dos descontos mensais no contracheque do segurado tão somente no valor previsto para cobertura de vida do cônjuge do segurado. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Negaram provimento ao apelo. Unânime.**

Fonte: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 70066852427**

APELANTE: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

APELADOS: Stella Maris Dias dos Santos e Outros

RELATOR: Des. Rinez da Trindade

#### **Ementa**

Apelação Cível. Seguros. Seguro de vida. Seguro ouro vida especial. Ação declaratória cumulada com repetição do indébito. Contrato firmado em substituição a extinta apólice nº 40. Aumento dos prêmios por implemento de idade. Faixa etária. Abusividade inócurrenente no caso concreto. Precedentes STJ e desta Câmara. Deram provimento ao apelo. Unânime.

Fonte: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 70067009803**

APELANTE: Maria Ivete Rodrigues da Rosa

APELADA: MBM Seguradora S.A.



RELATOR: Des. Rinez da Trindade

#### Ementa

**Apelação Cível. Seguros. Seguro de vida. Ação de cobrança. Doença preexistente. Quebra dos deveres de boa-fé. Ciência inequívoca pelo segurado de moléstia preexistente contratação seguro. Não informação no momento da contratação. Sentença de improcedência da ação mantida. À unanimidade, negaram provimento ao apelo.**

Fonte: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 70067723379**

APELANTE: Antonio Silveira de Oliveira

APELADA: Ace Seguradora S.A.

RELATOR: Des. Rinez da Trindade

#### Ementa

Apelação. Seguros. Seguro vida tranquila Ace Seguros. Ação de cobrança indevida cumulada com indenização por danos morais. Preliminar prescrição quinquenal. Afastada. A repetição de indébito deverá abranger apenas os três anos anteriores ao ajuizamento da ação. Dano moral não configurado. Negaram provimento ao apelo. Unânime.

Fonte: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)

### **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 20130510142368**

APELANTES: Clei da Silva de Azevedo e outros

APELADA: Alfa Previdência e Vida S.A.

RELATOR: Des. Silva Lemos

#### Ementa

**Direito Civil e Processual Civil. Ação de cobrança. Seguro de vida. Doença preexistente. Causa do óbito. Informação omitida pela segurada. Indenização securitária. Não devida. Ofensa à boa-fé objetiva. Ocorrência.**

1. A lealdade e a informação são deveres anexos aos contratos e vinculam os contratantes, esses deveres são correlatos a boa-fé objetiva. Nessa perspectiva, o artigo 766, *caput*, do CC prevê sobre o contrato de seguro que: "Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido".

2. Comprovado que a segurada ao contratar o seguro de vida já estava acometida da doença que ocasionou o seu óbito, e que tal fato foi por ela omitido no momento da contratação do seguro, não é devida a indenização securitária.

3. Recurso conhecido e não provido.

Fonte: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 20140111658328**

APELANTE: Onari Claude Grossl

APELADA: Mapfre Vida S.A

RELATORA: Des. Gislene Pinheiro

#### Ementa





**Direito Civil. Ação de cobrança. Seguro de vida em grupo. Cobertura securitária. Doença não coberta. Ausência de tipicidade. Sentença mantida.**

1. Fazendo um juízo de tipicidade entre o parecer da médica, o quadro da doença, com os sintomas da Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, é visível que não há adequação entre as duas patologias.
2. A perda da existência independente do segurado, sintoma da IFPD, caracteriza-se pela incapacidade física ocasionada por doença irreversível, que inviabilize o pleno exercício das relações autonômicas do segurado, as quais se configuram a partir do momento em que a vítima deixa de exercer suas atividades rotineiras de forma independente, como alimentar-se, banhar-se, locomover-se, dentre outras atividades, situação que demande a dependência total de outra pessoa.
3. O quadro patológico do Autor/Apelante não causa a perda da existência independente do segurado, não impedindo que ele execute as atividades psicomotoras normais do dia a dia, não se adequando ao quadro descrito pela Invalidez Funcional Permanente Total por Doença.
4. Escorrega a sentença do d. magistrado, que julgou improcedente o pedido, entendendo que o quadro clínico do Autor/Apelante só estaria adequado a uma cobertura securitária relacionada a invalidez laborativa.
5. Recurso conhecido e não provido.

Fonte: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 20140112003257**

APELANTE: Reinaldo Divino Lemes Felix

APELADAS: Mapfre Vida S.A e outra

RELATOR: Des. Mario-Zam Belmiro

**Ementa**

**Direito do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de seguro de vida. Militar. Acidente de trabalho. Não configurado. Ônus da prova.**

1. O autor para que tenha o seu pedido deferido deve provar os fatos constitutivos do seu direito. É o que preconiza o art. 333, I do CPC. Ademais as provas devem ser robustas o suficiente para formar a convicção do julgador.
2. Não comprovando o autor que possui doença em decorrência de acidente de trabalho, mostra-se adequada a negativa de indenização securitária.
3. Recurso desprovido.

Fonte: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 20140111489392**

APELANTE: Paulo Sergio Miranda Peixoto

APELADA: Bradesco Vida e Previdência S.A.

RELATOR: Des. Jair Soares

**Ementa**

**Seguro de vida em grupo. Militar. Indenização. Invalidez permanente.**

A pretensão de indenização contra a seguradora, baseada em invalidez permanente para o serviço militar, só nasce com a reforma do militar. Apelação não provida.

Fonte: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)

**LEGISLAÇÃO**

**Banco Central**



**Resolução nº 4.474, de 31 de março de 2016** - *Dispõe sobre a digitalização e a gestão de documentos digitalizados relativos às operações e às transações realizadas pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como sobre o procedimento de descarte das matrizes físicas dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente.*

### Federal

**Lei nº 13.261, de 22 de março de 2016** - *Dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de assistência funerária.*

**Decreto nº 8.722, de 27 de abril de 2016** - *Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.*

### Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

**Circular nº 531, de 11 de março de 2016** - *Altera a Circular SUSEP n.º 447, de 9 de agosto de 2012, que dispõe sobre o acesso ao cadastro de corretores por entidades representativas do mercado e sobre contribuição sindical.*

**Circular nº 532, de 17 de março de 2016** - *Altera a Circular SUSEP n.º 510, de 22 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o registro de corretor de seguros, de capitalização e de previdência, pessoa física e pessoa jurídica, e sobre a atividade de corretagem de seguros, de capitalização e de previdência, e dá outras providências.*

**Circular nº 533, de 17 de março de 2016** - *Altera a Circular SUSEP n.º 438, de 15 de junho de 2012, que dispõe sobre o sistema de Registro Eletrônico de Produtos aplicável aos mercados de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização e dá outras providências.*

**Circular nº 534, de 07 de abril de 2016** - *Altera, inclui e revoga dispositivos da Circular SUSEP n.º 456, de 13 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a transferência de carteira integral ou parcial entre as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar.*

### Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP

**Resolução nº 337, de 2016** - *Altera dispositivos da Resolução CNSP nº 279, de 30 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a instituição de ouvidoria pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização e revoga a Resolução CNSP nº 110/2004.*

## PROJETOS DE LEI

### Senado Federal

#### Em tramitação:

**Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2015, da Câmara dos Deputados** - *Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.296, de 21 de novembro de 1986, a alínea "p" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências. Em 07/03/2016, a matéria foi à redistribuição.*

**Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015, da Câmara dos Deputados** - *Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Em 17/03/2016, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle distribuiu a matéria ao Senador Valdir Raupp (PMDB/RO). Em 06/04/2016, o Senador Valdir Raupp apresentou relatório, pela aprovação da matéria com uma emenda de redação. Em 12/04/2016, a matéria foi devolvida ao Senador Valdir Raupp, para reexame.*



## Câmara dos Deputados

### Em tramitação:

**Projeto de Lei nº 3555-A, de 2004, do Deputado José Eduardo Cardozo** - *Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.* Em 01/03/2016, a Comissão Especial designou o Deputado Lucas Vergílio como relator da matéria. Em 06/04/2016, A Comissão Especial aprovou a realização de audiências públicas para debater o PL, bem como a realização de Seminários Regionais "Normas Gerais em Contratos de Seguro Privado".

**Projeto de Lei nº 3498, de 2008, do Poder Executivo** – *Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Nacional de Seguros Privados, Previdência Complementar Aberta e Capitalização, e dá outras providências.* Em 17/03/2016, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou a devolução do projeto à Comissão de Defesa do Consumidor, para apreciação, sob a justificativa de que a aprovação do requerimento que propôs a apresentação de novo projeto de lei complementar, pela referida comissão, em substituição ao PL nº 3498/2008 não constitui causa de prejudicialidade da matéria. Além disso, a Mesa Diretora destacou que cabe à Comissão de Constituição e Justiça a análise dos aspectos constitucionais, bem como anotou que a aprovação de requerimento nesse sentido não descumbe a CDC de se manifestar sobre o projeto de lei por meio de parecer.

**Projeto de Lei Complementar nº 274, de 2016, da CPI – Fundos de Pensão** - *Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras; a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar; e a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, para tratar sobre compartilhamento de informações na apuração de infrações, auditoria interna e comitê de investimentos das referidas entidades.* Em 27/04/2016, o projeto foi apresentado. No mesmo dia, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados recebeu o ofício nº 337/16 da CPI-Fundos de Pensão, que comunica que a Comissão Parlamentar de Inquérito, em reunião ordinária realizada dia 14 de abril, aprovou seu Relatório Final, encerrando assim suas atividades.

**Produzido pela SEJUR - Superintendência Jurídica da Fenaseg/CNseg**  
Informações – [sjur@cnseg.org.br](mailto:sjur@cnseg.org.br)